

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 137 /2022-SAD.

Cuiabá, 27 de julho de 2022.

Na Sessão da:

Em, /20 g 3 AGO 2022

1º Secretário

do de Mato Grosso
ira"

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1067/2021, que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do evento "Mini Maratona da Independência" que ocorre anualmente no Município de Guiratinga, no sábado que antecede o dia 07 de setembro", conforme as razões que acompanham o presente.

Andient tradient 10222

Atenciosamente,

MAURO MENDES Governador do Estado

> Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO

Recebi em: 0 1 / 0 8 / 22 Horário 09:55

Ass: Squada Presetta

1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 135, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1067/2021, que "Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do evento "Mini Maratona da Independência" que ocorre anualmente no Município de Guiratinga, no sábado que antecede o dia 07 de setembro, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de julho de 2022.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 3º As ações da "Míni Maratona da Independência" serão financiadas por meio de recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED/MT, da prefeitura municipal e da iniciativa privada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

• Art. 3° - Inconstitucionalidade Formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização – arts. 39, parágrafo único, II, "d" da CE; institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 1067/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de julho de 2022.

MAURO MENDES Governador do Estado